

OS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE E OS IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS NOVAS NORMAS CONTÁBEIS NO BRASIL

Jivago Augusto Gonçalves de Almeida¹, Maria Auxiliadora Antunes²

¹ Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Comunicação, Av. Shishima Hifumi, 2911, Urbanova, CEP 12244-000, São José dos Campos – SP, email: jivagoalmeida@bol.com.br

² Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Comunicação, Av. Shishima Hifumi, 2911, Urbanova, CEP 12244-000, São José dos Campos – SP, e-mail: profdora5@hotmail.com

Resumo- Com o advento da Lei 11.638/07, ocorreram várias mudanças na estrutura e conceitos da contabilidade no Brasil, com reflexos na apuração dos resultados das empresas. Tal lei trouxe como principal objetivo, alinhar as normas contábeis brasileiras às normas internacionais, o IFRS. Do ponto de vista tributário, a mudança mais significativa, foi que, tais alterações afetariam o lucro contábil, ponto de partida para a base de cálculo dos tributos diretos, casos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, modificando os valores devidos a título desses tributos. Assim, as primeiras e mais sensíveis questões que surgiram foram quanto aos reflexos e impactos tributários decorrentes das normas que a nova lei estabeleceu, e quais medidas o Governo Federal iria tomar para anular estes impactos. Este artigo tem como objetivo principal, analisar os reais impactos tributários decorrentes da nova lei, a eficácia das medidas tomadas pelo governo a fim de anular tais impactos e, alertar os profissionais de contabilidade, sobre a importância dos mesmos nesta nova realidade.

Palavras-chave: Impactos Tributários das novas normas contábeis.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

A edição da Lei 11.638/07 promoveu profundas mudanças na estrutura e conceitos da contabilidade no Brasil, via alteração de dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), com reflexos na apuração dos resultados das empresas.

Sem entrar no mérito da discussão quanto às virtudes e defeitos do novo modelo contábil adotado, temos que o principal objetivo foi o de alinhar os critérios e formas de elaboração das demonstrações financeiras das empresas sediadas no Brasil àqueles que mais recentemente vêm sendo adotados no exterior.

É evidente que o processo de adaptação, sobretudo em matéria envolvendo tantos pontos e detalhes técnicos, não poderia ser levado a termo sem a necessária fase de assimilação e tratamento das mudanças.

Sob o aspecto tributário, a consequência mais flagrante foi que a alteração de normas — que certamente afetariam o lucro contábil, ponto de partida para a base de cálculo dos tributos diretos, casos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — igualmente modificaria os valores devidos a título desses tributos.

Muito embora a própria Lei 11.638/07 (art. 1º, § 7º) trouxesse expressa disposição no sentido de que

os ajustes efetuados exclusivamente para harmonização das normas contábeis e das demonstrações e apurações com elas elaboradas não deveriam surtir efeitos tributários, muitas foram as dúvidas que ainda permaneceram.

Para suprir eventuais lacunas legais e esclarecer o procedimento a ser adotado, afastando entendimentos indesejados, em dezembro de 2008 foi publicada a Medida Provisória 449, convertida na Lei 11.941/09, já promovendo mudanças na própria Lei 11.638/07 e estabelecendo, dentre outras tantas alterações da legislação tributária, o Regime Tributário de Transição (RTT), principal medida do Governo Federal para anular os impactos tributários.

Os problemas a serem analisados e refletidos neste artigo são, os reais impactos tributários decorrentes na nova lei, a eficácia das medidas tomadas pelo Governo Federal, a fim de anulá-los e a importância dos profissionais de contabilidade neste contexto.

Metodologia

Para elaboração deste artigo, foi realizado um estudo com base nas leis 11.638/2007, que introduziu as novas normas contábeis brasileiras e 11.941/2009, que alterou alguns dispositivos da lei anterior e instituiu o RTT – Regime Tributário de Transição, bem como diversos artigos acerca do

tema. Visando uma análise mais real dos impactos tributários, de modo a avaliar os reflexos diretos aos contribuintes, bem como aos consultores e auditores, foram entrevistados contadores de médias e grandes indústrias nas áreas de aeronáutica e defesa e, sócios e profissionais da área de consultoria tributária de uma grande empresa de auditoria contábil.

Lei 11.638/2007 – Objetivo e Reflexos

Com a finalidade de modernizar e harmonizar as disposições da lei societária brasileira com os princípios fundamentais e as melhores práticas contábeis internacionais, no final de 2007 foi publicada lei que trouxe profundas alterações à Lei das Sociedades Anônimas. Na prática, o que vimos foi uma substancial alteração na legislação contábil do Brasil para adequá-la aos padrões internacionais. Ao modificar artigos que tratam das demonstrações contábeis das companhias e determinar novas formas de contabilização, a lei provocou impacto considerável na determinação do lucro contábil.

Sem a devida regulamentação da legislação, a partir de janeiro de 2008, muitos questionamentos foram suscitados, dentre eles os possíveis impactos tributários das novas normas de contabilização. A lei determinou que os lançamentos de ajustes fossem efetuados exclusivamente para harmonização das normas contábeis. E as demonstrações e apuração com eles elaboradas não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer efeitos tributários. Contudo a Receita Federal posicionou-se pela incidência tributária das parcelas que, a partir da vigência da nova lei, passariam a compor o resultado do exercício e para as quais não havia previsão de exclusão na legislação. A incerteza instaurou-se. O governo federal, então, sensível à necessidade das empresas brasileiras instituiu o RTT (Regime Tributário de Transição).

RTT (Regime Tributário de Transição).

O Regime Tributário de Transição tem por objetivo preservar o princípio da neutralidade fiscal por conta das mudanças inseridas no padrão contábil brasileiro. Na prática, o RTT é um modo de apuração da base de cálculo dos tributos no qual as alterações que modificaram o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício não terão efeitos para apuração do lucro real da pessoa jurídica, devendo ser considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

O RTT é aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real ou presumido e optativo para o biênio 2008-2009. Já é obrigatório no ano-calendário 2010, quando abrangerá também as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado. A formalização da opção pode ser feita na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica de 2009, sendo que o regime englobará, além do imposto de renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social). Quem não optar pelo Regime Tributário de Transição não terá a neutralidade assegurada. Enquanto para alguns casos a decisão pela adesão parece ser menos complexa, em outros esta decisão precisa ser cuidadosamente avaliada.

Por exemplo:

- Empresas que possuem incentivos fiscais considerados como subvenção para investimento passam a contabilizar os respectivos valores no resultado do exercício. A não tributação pelo imposto de renda, CSLL, PIS e Cofins ocorre somente com a opção pelo RTT.
- Empresas que operam com contratos de leasing terão a sua dedutibilidade para fins fiscais somente se houver a opção pelo RTT. Entretanto, ajustes que tiverem natureza devedora no resultado do exercício podem ser indícios de que não vale a pena optar. É o caso dos ajustes a valor presente sobre contas a receber. Para decidir se a opção pelo Regime Tributário de Transição é favorável, a empresa deve identificar quais os ajustes são aplicáveis em suas demonstrações contábeis, bem como, os reflexos fiscais daí advindos. Desta forma, a decisão tenderá ao benefício da menor carga tributária para os exercícios fiscais abrangidos.

Papel do Contabilista nesta nova realidade

Todas mudanças estruturais e de critério determinadas pelas leis e normas, fazem uma ruptura entre o domínio das normas fiscais sobre a contabilidade; o contabilista responsável deve ter em mente que, não basta planejar e estudar normas tributárias e fiscais para diminuição da carga tributária, mas oferecer à pessoa jurídica o que prega o Princípio da Continuidade, que diante de sua essência, afirma que a Entidade deverá estar sempre em marcha, ou seja, o contabilista deve oferecer soluções e informações sobre o patrimônio, fluxo de caixa e possíveis desenhos financeiros, determinando mudanças nas ações

gerenciais das quais modificam o patrimônio, dentre outras. Essas ações têm impactos profundos na profissão contábil, onde o contabilista passa a ser de fato um gestor ou ainda um consultor efetivamente, o que sem dúvida é um enorme passo à categoria.

Os impactos oferecidos pela Lei 11638/09 e 11941/09 são amplos não estão apenas na esfera do critério de contabilização, a amplitude chega-se até ao SPED Contábil uma vez que a IN RFB 787/07 determina que as empresas de Lucro Real, observadas as regras da norma, são obrigadas a entregarem o SPED até 30 de junho do exercício seguinte. Assim, aos que optaram ao RTT e que entregaram o ECD – Escrituração Contábil Digital – em 30 de Junho de 2010, é de extrema importância que, tais informações entregues ao fisco estejam com base nas normas contábeis em vigência, observadas as notas explicativas detalhando a adoção da Lei 11638/07 e 11941/09, pois é inevitável o cruzamento de tais informações.

FCONT – Nova Obrigação Acessória

Nesse contexto, as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real, que optaram ao RTT no ano calendário de 2008-2009 ou ainda no ato obrigatório em 2010, com base na IN RFB 941/09, são obrigadas a escriturar o Controle Fiscal Contábil de Transição denominado “FCONT”. Esse por sua vez, é um aplicativo (software) disponibilizado no portal da Receita Federal do Brasil e deverá ser entregue ao ente anualmente (apenas às pessoas jurídicas do Lucro Real que optaram ao RTT). O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, ou seja, é uma conversão da contabilidade “societária” para a contabilidade “fiscal”.

Resultados

Com a criação do RTT, o Governo Federal procurou criar um meio de se neutralizar os efeitos tributários provenientes da mudança de padrões e procedimentos contábeis, a partir da verificação de majoração/aumento da carga tributária da empresa.

Caso as mesmas verifiquem que as alterações contábeis não acarretaram efeito de majoração tributária, ou mesmo, ocasionaram, ao contrário, redução da carga tributária, estas não serão obrigadas à adoção do referido regime, podendo,

dessa forma, obter benefício tributário das mudanças de procedimentos contábeis ocorridas. Ou seja, o contribuinte tem a opção pela adoção ou não do regime. Entretanto, uma vez procedida a opção pelo RTT e verificando posteriormente a empresa que a não adoção ao regime se mostraria uma opção mais benéfica, esta não poderá alterá-lo no ano seguinte, como se fosse, um planejamento tributário de mudança de regime do Lucro Presumido x Lucro Real.

Discussão

Uma vez que, o RTT foi instituído em função da impossibilidade do fisco de se manifestar a tempo e a contento quanto às novas normas contábeis e suas consequências, as empresas terão condições de executar um planejamento tributário ideal, a fim de se precaver de todas as implicações que irão surgir com a adoção do RTT? Uma vez realizado o planejamento tributário para adoção ao RTT, o contabilista passa a ter uma responsabilidade ainda maior na escrituração e acompanhamento das alterações e procedimentos que passarão a fazer parte do dia a dia destes profissionais após a adoção das novas normas contábeis no Brasil.

Conclusão

Com isso, destaca-se a relevância do papel dos contabilistas e consultores na escrituração e controle dos ajustes fiscais mediante utilização do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, no contexto das recentes alterações contábeis, isso porque, se antes o LALUR já possuía grande importância nos ajustes fiscais, mediante conciliação de interesses diversos - fisco e usuário das Demonstrações Financeiras -, agora o LALUR passa a ter ainda maior relevo, em vista à necessidade de controles e ajustes específicos decorrentes das alterações trazidas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09.

O LALUR, que já era o instrumento de controle e evidenciação dos efeitos fiscais decorrentes dos procedimentos contábeis adotados com base na Lei nº 6.404/76, novamente a legislação o reelege como a ferramenta de gestão dos ajustes tributários eventualmente provenientes do novo padrão contábil.

Há que se ressaltar ainda que o novo contexto tecnológico também acarretará modificações quanto a forma de escrituração do referido livro, uma vez que já é de conhecimento público o projeto de criação do E-LALUR, no âmbito do Sistema de Escrituração Digital Pública - SPED, que visa eliminar a redundância de informações

existentes na escrituração contábil, no Lalur e na DIPJ, facilitando o cumprimento de obrigações acessórias, em contra-partida aumentando consideravelmente a responsabilidade dos profissionais da área contábil, neste novo contexto.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei n. ° 11638, de 28 de dezembro de 2007, Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, Edição Extra.

BRASIL. Lei n. ° 11941, de 27 de maio de 2009, Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. Instrução Normativa RFB n. ° 949, de 16 de junho de 2009, Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT), institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, Pronunciamento Contábil 13, Adoção inicial da lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08. Disponível em www.cpc.org.br. Acesso em 03/07/2010.

COMITÊ internacional anuncia IFRS para pequenas e médias companhias. Ibracon [notícias], São Paulo, 10 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.ibracon.com.br/noticias/news.asp?identificador=3449>. Acesso em: 17 julho de 2010.

GUIA PARA AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2009-2010, Comitê Técnico da BDO, Henrique Herbel de Melo Campos – Organizador, São Paulo – Trevisan Editora universitária, 2010.

Instrução Normativa RFB n. ° 949, de 16 de junho de 2009, Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT), institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e dá outras

providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF.